



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 332

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

MENSAGEM DE VETO ÀS EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2228/2023

MARCELO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Antônio Carlos, no exercício das suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 96, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR TOTALMENTE as duas Emendas, a Supressiva e a Modificativa ao Projeto de Lei nº 2228/2023**, na conformidade das razões a seguir aduzidas, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer:

Hoje, segundo nosso ordenamento jurídico o Prefeito Municipal só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

O veto jurídico, como é conhecido no caso de inconstitucionalidade, coloca o Prefeito Municipal como guardião da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O veto político, como é conhecido no caso de interesse público, coloca o Prefeito Municipal como um defensor desse, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

Trata-se, pois, o caso em análise, de Veto Político, por violar o interesse público e da coletividade.

O veto, na seara municipal, está previsto na LOM, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS:

Art. 96. *Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis,*

contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

O autógrafo foi recebido pelo Poder Executivo na data de 05/09/2023, deste modo, tempestivo está o referido veto.

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2228/2023, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio Carlos e dá outras providências".

Conforme consta em Ofício oriundo da Câmara, o referido Projeto de Lei fora aprovado com Emendas, dentre elas uma Emenda Supressiva de **autoria dos vereadores Rafael Campos Fernandes e Marcelo Charles Junqueira**, a qual visa retirar do texto original o Parágrafo único do art. 4º, vejamos:

*“Trata-se de **Emenda Parlamentar** proposta pelos vereadores Rafael Campos Fernandes e Marcelo Charles Junqueira em que visa **retirar texto o § único do art. 4º**, uma vez que pode subtrair do acusado o direito constitucional de ser considerado inocente até que se prove ao contrário a seu respeito. Além do mais, tais medidas pode caracterizar antecipação de pena, bem como um prejulgamento desnecessário.*

No que se refere a palavra da vítima, ela tão somente não pode servir para sustentar o afastamento de direitos constitucionais do investigado qual seja demissão de serviço público ante a sua estabilidade, violação do princípio da inocência entre outros.

No caso caberá ao município investigar bem como o acusador demonstrar por outros meios de provas a existência do alegado, uma vez que não se pode esquecer que o “in dúbio pro reo”.

Assim, diante dos vastos meios de provas hoje existente, não se pode condenar ou processar alguém somente com palavras de quem se dizer vítima, sob pena de abrir precedentes para perseguição de um ou de outro, o que nunca poderá ser permitido.”

Tal emenda não pode prosperar, pois vai absolutamente contra a proteção a suposta vítima de assédio, algo que o Poder Público deve priorizar em situações como esta.

Vale dizer, o que está em jogo neste parágrafo único é proteção da suposta vítima, pela dignidade da pessoa humana, fazendo com que os envolvidos em um processo administrativo por assédio, possam trabalhar com tranquilidade e paz de espírito, em locais diversos, até que o processo administrativo seja finalizado.

Ademais, como podemos perceber do parágrafo único do art. 4º, foi utilizada a palavra PODERÁ, ou seja, não é regra, mas a depender da situação, pode vir a ser medida necessária, face a preservação da integridade física e psicológica e de um ambiente de trabalho sadio.

O argumento de presunção de inocência e *in dubio pro reu*, que, aliás, não tem acento (latim), não pode ser justificativa para a retirada de um parágrafo tão importante no bojo do projeto de lei em questão. Tais princípios, sem sombra de dúvidas, serão respeitados no âmbito do processo administrativo.

Outrossim, cumpre ressaltar que o referido Projeto de Lei visa preservar as garantias já consolidadas em Leis Especiais de aplicação em âmbito nacional.

Em situações previstas no instrumento legal em debate, a palavra da suposta da vítima tem grande importância e relevância, que deve ser preservada, mas sem que isso configure juízo de valor a respeito da conclusão a ser tomada em eventual Processo Administrativo.

Já quanto a Emenda Modificativa de **autoria do vereador Adailton Campos de Paula**, o texto é ainda pior, pois o vereador alterou pontos importantes e imprescindíveis à repressão à conduta do assédio moral, vejamos:

Quanto ao art. 1º da Emenda modificativa:

“Art. 1º - O inc. IV e VI do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

IV - Atribuir, de modo freqüente ao agente público função diversa daquela em que foi concursado ou contratado, e que seja incompatível com a sua formação acadêmica

ou técnica especializada ou dependa de treinamento, salvo por determinação legal;

VI - manifestar jocosamente em detrimento a imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos, com a intenção deliberada de atingir ou menosprezar determinado servidor;”

Os referidos incisos já estão prevendo as situações narradas não sendo necessárias adequações.

Quanto ao art. 3º da Emenda modificativa:

“Art. 3º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Na apuração dos fatos será aplicado os princípios do direito administrativo sancionador.”

O referido dispositivo traz previsão sobre processo licitatório quando faz uso da expressão *“direito administrativo sancionador”* não podendo ser aceito porque o tema não é objeto do projeto de lei nº 2228/23 enviado à Câmara.

Quanto ao art. 6º da Emenda modificativa:

“Art. 6º Fica inserido no projeto o art. 3.A – com a seguinte redação:

Art. 3º A - São modalidades de assédio moral praticado por agente políticos, não excluindo outras que possa existir:

I - Coagir servidor e seus familiares no sentido de obter apoio político ou votos para si ou para outrem;

II - Pedir, ou solicitar que outro o faça, nas dependências da administração pública Municipal para servidores efetivos ou contratados, prestadores de serviços ou representantes destes, apoio político, bem como que fixem propagandas políticas em suas residências ou não, carros, redes sociais ou em outra modalidade;

III - Solicitar, coagir, que servidores, prestadores de serviço ou seus representantes que faça filiação partidária;

IV - Deixar de conceder a servidores documentos solicitados para resguardar o direito destes;

V - Deixar de conceder a servidores direitos previstos em lei, sem a devida justificativa prevista em lei.”

O verbo solicitar é sinônimo de pedir, requer, e isso não pode ser considerado assédio, pois é um direito do próprio cidadão escolher

em quem apoiar ou votar e aqui estamos falando de capacidade eleitoral, exercício do sufrágio, o que é garantido constitucionalmente.

Além disso, outras previsões do artigo já estão inseridas na Lei Federal nº 9.504/1997 e Constituição Federal (remédios constitucionais).

Quanto aos arts. 4º e 5º da Emenda modificativa:

“Art 4º Fica acrescido alterado o Art. 120 da lei 1621/2007 que passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 120 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 108, incisos I a V, VII, VIII, IX e XIX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art 8º para constar na parte em que trata do art. 123 com a seguinte redação :

Art. 123 (...)

XIV - Praticar assédio moral de forma reiterada;”

Sobre este ponto o Chefe do Executivo Municipal ficou absolutamente incrédulo, pois o que foi proposto na referida emenda é um absurdo.

Punir com advertência quem comete o assédio moral, que por óbvio será condenado por meio de um processo administrativo que respeite todas as garantias constitucionais e legais, é um **completo desrespeito**.

Intensificar a proteção às vítimas de assédio moral é dever do Poder Público.

E o art. 5º da Emenda vai no mesmo sentido quando deseja incluir a palavra **REITERADA**, ou seja, o vereador quer que o Executivo aceite, que seja conivente com o comportamento indesejado (assédio moral), punindo com demissão apenas e tão somente seja repetido. **Absurdo atrás de Absurdo!**

Não conseguimos entender como um representante do povo entenda cabível inserir isso em texto de lei!

Desta forma, como demonstrado, as referidas Emendas comportam sérios e intransponíveis absurdos, não podendo encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município.

Sendo assim, **VETAR INTEGRALMENTE AS EMENDAS** para preservar a **proteção às vítimas de assédio moral e o interesse da coletividade do Município de Antônio Carlos**, principalmente pelo ocorrido no caso Rafaela Drumond, que inclusive residia neste Município, **É MEDIDA QUE SE IMPÕE**.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, fica **VETADO INTEGRALMENTE AS EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 2228/2023, por total contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar as Emendas do projeto supramencionado, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Emérita Casa.

GABINETE DO PREFEITO DE ANTÔNIO CARLOS, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal